



Conselho Nacional de Justiça

**Pedido de Controle Administrativo nº 222**

**Requerente: Antônio Augusto Catão Alves – Desembargador Federal.**

**Assunto: Desconstituição de ato administrativo – Decisão Corte Especial Administrativa TRF – eleição diretor da Escola de Magistratura Federal da 1ª Região – ilegalidade – imoralidade – pedido liminar – sustação posse eleitos.**

**Requerido: Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

EMENTA: 1. Eleição para o cargo de Diretor da ESMAF – Escola da Magistratura Federal da 1ª Região. 2. Critérios de escolha. Interpretação possível e razoável da previsão regimental 3. Respeito ao binômio eleição – antiguidade, previsto no *caput* do art. 111 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal e em seu inciso II, preservando o critério da antiguidade – como condição de elegibilidade – e a vontade da maioria – manifestada em eleições; permitindo-se a disputa pelo cargo pelos Desembargadores Federais mais antigos e elegíveis. 4. Interpretação do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deve caber – salvo ilegalidade – ao próprio Tribunal. 5. Pedido não conhecido.



Conselho Nacional de Justiça

2

291  
B

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do **Pedido de Controle Administrativo nº 222**, **ACORDAM** os Conselheiros que compõem o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** o presente procedimento, nos termos do voto do Conselheiro-relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de controle administrativo instaurado por representação do Desembargador Federal Antônio Augusto Catão Alves em face de decisão da Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, representada pela Desembargadora-Presidente Assusete Dumont Reis Magalhães, em que requer “a nulidade da eleição realizada (para a ESMAF), por ter violado os princípios da legalidade e da moralidade dos atos administrativos, e, conseqüentemente, seu desfazimento e a realização de nova eleição, no prazo estabelecido na decisão a ser proferida, com observância das normas legais que lhe são peculiares, em especial, o art. 11, III, do Regimento Interno”.

Alega o requerente ser o segundo na ordem de antiguidade do TRF-1ª Região e

B



Conselho Nacional de Justiça

ter sido preterido na eleição de escolha de Diretor da Escola da Magistratura Federal da Primeira Região – ESMAF, em clara afronta ao disposto no regimento interno do Tribunal, que estabelece competir à Corte Especial Administrativa escolher os desembargadores federais – diretores da Revista e da Escola da Magistratura Federal da Primeira Região – ESMAF, observada a ordem de antiguidade. Em relação ao primeiro em antiguidade, Des. Fernando da Costa Tourinho Neto, o requerente aponta que o mesmo exerceu a o referido cargo, por quatro anos, até 1997.

A liminar pleiteada, para suspender a posse dos dirigentes eleitos, foi negada (fls. 51 e vº), por ausência dos requisitos necessários do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois pelas informações prestadas até então, em princípio, verificou-se que todos os Desembargadores federais mais antigos que o Diretor da Escola eleito, inclusive o requerente, em determinado momento exerceram a Diretoria da Escolha ou declinaram dessa possibilidade.

Da decisão negando a concessão de medida liminar foi interposto recurso administrativo (fls. 56 ss), que, porém, foi julgado prejudicado pelo Plenário do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, uma vez que a posse da nova Diretoria já havia ocorrido (f. 254).

O edital de intimação foi devidamente publicado (f. 54). Igualmente, foram devidamente intimados os Desembargadores Federais Assusete Magalhães (Presidente do Tribunal – f. 258), Olindo Herculano de Menezes (Diretor da ESMAF – f. 260) e Cândido Ribeiro (Vice-Diretor da ESMAF – f. 263 vº).



Conselho Nacional de Justiça

4

293  
P

As fls. 66 e ss, a Desembargadora Assussete Magalhães prestou suas informações e afirmou a regularidade da eleição, dizendo que a ordem de antiguidade é respeitada, “salvo quando não há interesse em ser escolhido ou em razão do exercício provisório de cargo de direção da Corte”. Alega, ainda, que o requerente declinou do exercício da função de Diretor da ESMAF quando foi sua oportunidade, inclusive juntando certidão do ocorrido (f. 88).

As fls. 275 e ss, o Desembargador Olindo Herculano de Menezes, Diretor da ESMAF, prestou suas informações, alegando a regularidade de sua eleição, bem como a ausência de inscrição do requerente para participar do pleito onde se escolheu o novo Diretor da ESMAF. Além disso, alega que nas eleições anteriores não havia qualquer impedimento para a participação do requerente, que, porém, deixou de inscrever-se. Por fim, alega que o fato de estar regularmente afastado de suas funções judicantes, por 18 meses, desde 1º de setembro de 2006, para finalidade de “encetar pesquisa para elaboração de tese de Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB”, mas não estando “afastado das atividades no Plenário, na Corte Especial Judicial e na Corte Especial Administrativa, nas quais se insere a Direção da Escola de Magistratura”, não constituiu impedimento para exercer o referido mandato.

O requerente juntou nova manifestação as fls. 267 e ss.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em azul.



Conselho Nacional de Justiça

# VOTO

**O mérito principal no presente procedimento exige a análise da seguinte e crucial questão:**

“A antiguidade prevista no Regimento Interno do TRF-1ª Região é condição de elegibilidade para a candidatura dos Desembargadores Federais ao cargo de Diretor da ESMAF ou o provimento desse cargo se dá por aclamação do mais antigo?”

Em outras palavras, cada vez que houver necessidade de preenchimento do cargo de Diretor da ESMAF, basta a leitura da lista de antiguidade e, conseqüentemente, proclamar como novo Diretor o Desembargador mais antigo; ou exige-se eleição, somente podendo concorrer os mais antigos?

Inexistindo norma expressa sobre os requisitos para eleição de diretor da Escola da Magistratura na LOMAN, cuja competência para essa matéria foi apontada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 2763/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ, 15-4-2005, p. 05), o próprio Tribunal pode, por meio de seu regimento interno, estabelecer esse regramento, como o fez o TRF-1ª Região, em seu artigo 111:



Conselho Nacional de Justiça

“Art. 111. Compete à Corte Especial Administrativa:

II – escolher os desembargadores federais-diretores da Revista e da Escola de Magistratura Federal da Primeira Região – ESMAF, observada a ordem de antiguidade.”

A regulamentação do TRF-1ª Região traz como regra de investidura para o cargo de diretor da Escola de Magistratura Federal o **binômio eleição – antiguidade**.

Enquanto o requisito **eleição** está representado pela **competência de escolha dada a um órgão colegiado (Corte Especial Administrativa)** o requisito **antiguidade** está previsto expressamente como **condição de elegibilidade**.

Ambos os requisitos componentes do **binômio eleição – antiguidade** devem ser observados, sob pena de absoluto desrespeito à norma regimental.

Dessa forma, não se poderiam permitir candidaturas dos mais novos membros do Tribunal, em detrimento dos mais antigos, pois estaria sendo inobservado o critério da **antiguidade**; da mesma maneira, que não se poderia permitir a **aclamação do candidato mais antigo**, pois estaria sendo desrespeitada a **competência regimental da Corte Especial Administrativa** para escolher o Diretor da ESMAF, mediante eleições.

A necessidade de realização de eleições para o preenchimento do cargo é indiscutível, não havendo, nem por parte do próprio requerente, dúvidas sobre isso, pois seu pedido principal é o “desfazimento” da eleição realizada e “a realização de nova eleição, no prazo estabelecido na decisão a ser proferida”.



Conselho Nacional de Justiça

Igualmente, a realização de eleições para esse cargo ocorre desde 1993, quando a atual ESMAF era denominada NUMAG (Núcleo de Preparação e Aperfeiçoamento dos Magistrados Federais), conforme certidão de f. 13.

Na ATA da 13ª Sessão Ordinária da Corte Especial Administrativa, realizada em 10 de agosto de 2006 (fls. 30 e ss), foi certificada a **“Eleição para escolha do Diretor e do Vice-Diretor da Escola da Magistratura Federal da Primeira Região – ESMAF”**, da seguinte maneira (f. 32):

1. A srª Presidente designou os Desembargadores Federais Tourinho Neto e Maria do Carmo Cardoso para funcionarem como escrutinadores;
2. Distribuídas as cédulas e apurados os votos, obteve-se o seguinte resultado: Desembargador Federal OLINDO MENEZES (15 votos); Desembargador Federal CATÃO ALVES (1 voto); Nulo (2 votos);
3. Em face do resultado da eleição, foi proclamado eleito pela Exma. Sra. Presidente como Diretor da Escola de Magistratura Federal da 1ª Região, para o biênio 2006/2008, o Desembargador Federal OLINDO MENEZES.

**Eleição** significa **opção, escolha por votos, disputa**, e, conseqüentemente, de **mais de um candidato**.



Conselho Nacional de Justiça

8

297  
A

Porém, mais de um candidato desde que elegíveis. Nesse momento teremos a segunda parte do **binômio**, ou seja, a observância ao **critério da antiguidade**.

A utilização do **critério da antiguidade**, portanto, deve ser como **condição de elegibilidade** para os dirigentes da Escola da Magistratura, não podendo substituir-se à própria idéia de eleição por parte dos membros do Tribunal ou de sua Corte Especial, sob pena de desrespeito ao *caput* do art. 111, que define a escolha do Diretor por um órgão colegiado.

Dessa maneira, a interpretação de dispositivo regimental, foi feita pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos mesmos moldes do artigo 102 da Loman, que define os critério para a eleição dos órgãos de direção – não sendo esse o caso do cargo de Diretor da Escola –, estabelecendo a antiguidade como condição de elegibilidade, **porém garante a disputa eleitoral e a vontade democraticamente manifestada por todos os membros do Tribunal na realização de eleições** (art. 102. Os tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandado por 2 (dois) anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição”).

No caso da ESMAF, são dois os cargos – Diretor e Vice-Diretor – e, portanto, os dois candidatos mais antigos são elegíveis para a disputa da Diretoria.



Conselho Nacional de Justiça

No caso do cargo de Diretor, discutido no presente procedimento, foram candidatos os Desembargadores CATÃO ALVES (2º na lista de antiguidade) e OLINDO MENEZES (7º na lista de antiguidade), sendo que os demais ou eram inelegíveis, uma vez que já haviam exercido o cargo, ou não demonstraram interesse para tanto (certidão de f. 11):

Desembargador Federal	Impedimento/desinteresse
Tourinho Neto (1º)	Diretor biênio 97/99
Aloísio Palmeira Lima (3º)	Expressamente declinou (f. 40)
Assusete Magalhães (4ª)	Diretora biênio 2000/02
Jirair Aram Meguerian (5º)	Diretor biênio 2002/04
Carlos Fernando Mathias (6º)	Diretor 2004/06

Dessa forma, foram candidatos os dois Desembargadores federais mais antigos e elegíveis, não havendo qualquer desrespeito à norma regimental.

Essa é a uma interpretação possível e razoável em respeito ao **binômio eleição – antiguidade, previsto no caput do art. 111 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal e em seu inciso II**, preservando o critério da antiguidade – como condição de elegibilidade – e a vontade da maioria – manifestada em eleições;

299  
②



Conselho Nacional de Justiça

permitindo-se a disputa pelo cargo pelos Desembargadores Federais mais antigos e elegíveis.

Repita-se, que o próprio requerente parece concordar com essa interpretação, pois seu pedido principal é a realização de novas eleições.

Havendo eleição, há possibilidade de mais um candidato – **sempre respeitada a antiguidade como condição de elegibilidade** –, e, conseqüentemente, de vitória ou derrota, como ocorreu.

Não bastasse esse argumento, a Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região demonstrou que, em 1998, o requerente – Desembargador Federal Antônio Augusto Catão Alves – declinou de sua eleição para a Diretoria da Escola, conforme documentado nos autos.

São argumentos regimentais que, devidamente interpretados pela Corte Especial do TRF – 1ª Região, me parece não devam ser novamente analisados pelo CNJ, em defesa da autonomia dos Tribunais, uma vez que não patente flagrante ilegalidade.

Diante de todo o exposto VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente pedido.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Assinatura manuscrita em azul de Alexandre de Moraes.

Alexandre de Moraes  
Conselheiro